



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 18 de outubro de 1990

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.213 - Proc. n.º 10845-002352/89-81

Recorrente CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAU
TILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

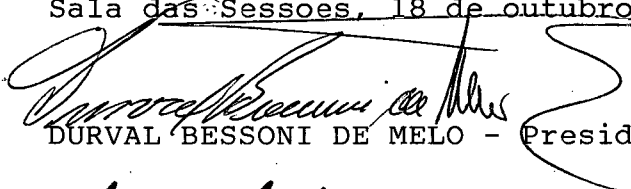
Recorrid DRF - Santos

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.522

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


UBALDO CAMPELLO NETO - Relator


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
José Affonso Monteiro de Barros Menuisier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, José Sotero Telles de menezes, Inaldo de Vasconcelos Soares, José Mário Ribeiro da Costa, Alfredo Antonio Goulart Sade.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 112.213 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.522

RECORRENTE : CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REPRESENTADA POR NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - Santos

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi autuada em 21/04/89 por ter sido verificada em Conferência Final de Manifesto do navio "ostfriesland", entrado em 16/05/88, a falta de 05 Ets. contendo borracha natural e 01 CP contendo display 14 dígitos e acréscimo de 39 volumes, ensejando um crédito tributário no valor de Cr\$ 2.784,99 (I.I. e multas pertinentes).

Leio em sessão a impugnação de fls. 35/36, bem como a contestação fiscal de fls. 39.

A ação fiscal foi julgada procedente pela autoridade de 1ª instância (fls. 45).

Intimada a se pronunciar, CIA. LLOYD BRASILEIRO, apresenta sua impugnação tempestiva às fls. 52/60, argumentando, em síntese:

- 1) pede a juntada aos autos dos documentos fiscais para exame e posterior pronunciamento a respeito dos cálculos elaborados;
- 2) alega inexistência de prejuízos para a Fazenda Nacional em face das mercadorias gozarem de benefício da suspensão tributária e pelo fato da mercadoria coberta pelo conhecimento nº 6 Nagoya/Santos ter sido importada sob regime "Drawback" suspensão;
- 3) improcedência das penalidades aplicadas em face de apresentação oportuna de "Denúncia Espontânea" (doc. às fls. 84), onde ferida às fls. 87;
- 4) reivindica a taxa de câmbio para o cálculo do tributo a vigente à data da entrada da embarcação em território nacional.

Às fls. 61 vemos cópia do recibo de recolhimento bancário do tributo em espécie.

Leio em sessão o doc. de fls. 92/94.

A autoridade singular julgou procedente o feito fiscal, rebatendo a argumentação apresentada pela autuada que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes aduzindo as mesmas razões da peça impugnatória.

É o relatório.

Um.

V O T O

A atuada e ora recorrente ratifica, no seu recurso a este Conselho de Contribuintes, a necessidade de juntada aos autos dos documentos comprobatórios do valor FOB das mercadorias, conhecimentos nºs 55-10 e 55-21 Singapura/Santos. Tais documentos seriam as Faturas Comerciais e Guias de Importação.

Transcrevo, a seguir, parte do item I do recurso de fls. 114/122, na íntegra:

"Alega o Contestante que os elementos que expõem o valor exato das mercadorias relativas aos Bs/1 SS-10, 23, e 31 de Singapura/Santos, e 06-Nagoya/Santos, submetidos a despacho pelas D.Is nºs. 3.649, 3651, 3661 e DTA nº 505.803, todas de 1988, foram anexadas ao processo em 25/10/88, portanto, muito antes da apresentação da defesa que é de 16/10/89 e, se a interessada não os encontrou, foi porque também não os procurou".

Cumprе dizer, inicialmente, que a defesa para o presente processo foi apresentada em 16/06/89, e não em 16/10/89, como afirma o Contestante.

Por outro lado, dos documentos acostados aos autos, referentes ao Processo com número anterior 10845-007714/88-76 - não constam cópias das respectivas Faturas Comerciais e Guias de Importação desde o início reclamadas pela Recorrente.

É de se destacar que as respectivas Declarações de Importação (D.Is) indicadas pelo contestante não são os documentos comprobatórios do valor de aquisição das mercadorias envolvidas.

Como se sabe, as citadas "D.I.s" são documentos elaborados pelos Importadores - geralmente por seus Despachantes - passíveis, portanto, de erros e enganos.

Somente as Faturas comerciais, bem como as Guias de Importação, podem atestar qual o valor FOB das mercadorias, que integra o valor tributável que serve de base para cálculo dos tributos.

Como pode ser observado do documento de fls. 64, a Repartição intimou a "INFAZ" (Cia. Bas. de Infra-Estrutura Fazendária) a apresentar os referidos documentos, não tendo sido atendida até o momento em que a Suplicante teve vista dos autos para elaboração do presente Recurso.

lu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim acontecendo, configura-se o cerceamento do sagrado direito de plena defesa do sujeito passivo, uma vez que está impossibilitada de manifestar-se a respeito do valor tributável apurado pela Repartição, com relação às partidas indicadas neste tópico".

Em assim sendo, voto para que seja o julgamento convertido em diligência à origem, para que a Digna Repartição promova a juntada dos documentos solicitados pelo Contribuinte, a fim de que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa. Em seguida, dê-se vistas à recorrente.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1990.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator